



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1055194-22.2024.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ABDALLA SAUAIA e RICARDO TADEU SAUAIA (INVENTARIANTE), são agravados JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES (INVENTARIANTE) e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno: 1055194-22.2024.8.26.0100/50001
Comarca: São Paulo
Agravantes: Espólio de Abdalla Sawaia e outro
Agravados: Joaquim Vicente de Rezende Lopes e outro

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do relator que retificou o valor da causa e determinou o recolhimento do preparo complementar. O agravante alega que o valor da causa deve corresponder ao custo da produção da prova desejada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor da causa no pedido de produção antecipada de provas deve corresponder ao valor econômico pretendido com a demanda ou ao custo da produção da prova.

III. Razões de Decidir

3. O valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido com a demanda, não ao custo da produção da prova. No caso, o valor correto é R\$85.000,00, referente ao pagamento de honorários periciais cuja demonstração se pretende.

4. A questão sobre o valor da causa não é excluída e pode ser decidida de ofício em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não ao custo da produção da prova. 2. A correção do valor da causa pode ser feita de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 292, §3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo Interno Cível 1017607-05.2020.8.26.0100, Rel. César Ciampolini, j. 22/11/2023.

VOTO Nº 42475

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do relator que retificou o valor da causa e determinou o recolhimento do preparo complementar.

Alega o agravante, em brevíssima síntese, que o valor da causa deve corresponder ao custo da produção da prova desejada.

Recurso processado, contrarrazões a fls. 7-48.

É o relatório.

O recurso não merece êxito.

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas, através da qual o autor pretende demonstrar o regular pagamento de honorários periciais, no total de R\$85.000,00, cujo levantamento é negado pelo réu.

Assim, como o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao valor econômico pretendido com a demanda, e não ao custo de produção da prova desejada, deve mesmo ser fixado em R\$85.000,00.

De outra parte, a questão sobre o valor da causa não está preclusa, podendo ser decidida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Neste sentido a previsão do §3º do art. 292 do CPC:

“§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

A jurisprudência deste E. Tribunal também é assente neste sentido:

“Agravo interno interposto contra decisão que, após retificação do valor da causa, determinou que os

agravantes complementassem custas iniciais e preparo recursal. Possibilidade de alteração do valor da causa a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, até mesmo "ex officio", por se tratar de matéria de ordem pública. Inteligência do art. 292, § 3º, do CPC. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Decisão mantida. Agravo interno a que se nega provimento. (TJSP; Agravo Interno Cível 1017607-05.2020.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

Assim é de rigor a manutenção da r. decisão monocrática proferida pelo Relator.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator